



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Secretaria de Administração.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de termo de fomento entre o Município e a APAS – Associação de Pais e Amigos dos Surdos, estabelecida no Município de Descanso, aprovado pela Lei Municipal 1.819/2021.

PARECER

A Lei Federal 13.019/2014 veio para regular as “parcerias” entre o poder público e entidades privadas cujo trabalho vem alicerçado no interesse público recíproco, definidas pelo artigo 2.º, cuja formalização pode decorrer de instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Importante consignar que a entidade, APAS – Associação de Pais e Amigos dos Surdos exerce trabalhos de orientação e inclusão, bem como, aqueles diretamente inerentes à seara da educação, proporcionando aos estudantes e seus familiares o fortalecimento de vínculos juntamente com toda a comunidade conforme Plano de Trabalho apresentado.

Nesses casos a Lei Federal n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Vem disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Pelos documentos juntados, emitidos pelos gestores técnicos, observamos que apenas essa entidade localizada no município é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, atraindo a incidência do art. 31:



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Vemos, portanto, que a presente parceria é destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da educação, assistência social e saúde, bem como, por razões de ordens variadas, todas relacionadas diretamente a tarefas inerentes ao poder público e relevantes do ponto de vista do interesse público.

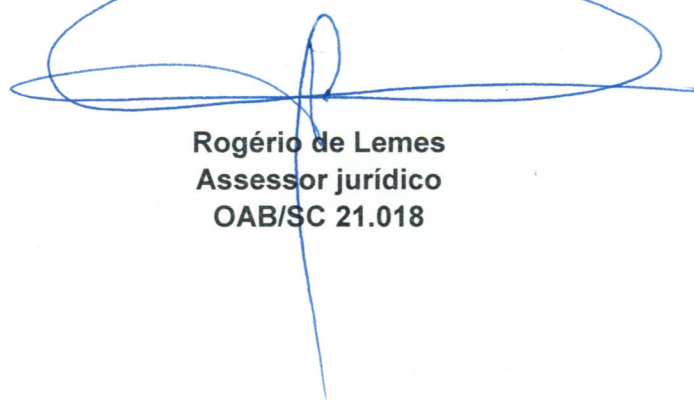
Analisando-se o plano de Trabalho apresentado temos que restam cumpridos os requisitos elencados no art. 35 da Lei 13.019/2014.

Ademais, o termo de fomento vem autorizado pela Lei Municipal n. 1.819, de 09 de junho de 2021, devidamente aprovada junto ao Poder Legislativo.

Portanto, da análise do objeto e seus requisitos legais, apresentamos o presente concluindo que a proposta é viável, respeita interesse público e está legalmente adequada, expedindo parecer favorável ao ajuste.

É o parecer.

Descanso/SC, 25 de junho de 2021.



Rogério de Lemes
Assessor jurídico
OAB/SC 21.018



Descanso, lugar bom de viver!